

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10675/001.803/92-85
SESSÃO DE : 09 de novembro de 1994
ACÓRDÃO Nº : 103-15.633
RECURSO Nº : 79.802
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS. 1990 e 1991
RECORRENTE : MINERAÇÃO AREIENSE S/A - MASA
RECORRIDA : DRF EM UBERLÂNDIA-MG

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Lei nº 7.689/88

A decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente.

Ainda que na pendência de discussão judicial, é legítimo o direito de se materializar a exigência tributária pela atividade administrativa do lançamento.

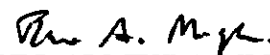
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MINERAÇÃO AREIENSE S/A - MASA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a exigência relativa ao exercício de 1990, constituído com base no arbitramento do lucro, para se restabelecer a exigência com base na declaração do IRPJ, nos termos do relatório e voto que passaram a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 09 de novembro de 1994.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


FLÁVIO ALMEIDA MIGOWSKI
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10675/001.803/92-85
ACÓRDÃO Nº : 103-15.633


UBIRAJARA LEÃO DA SILVA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÉSAR ANTÔNIO MOREIRA, RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado), SÔNIA NACINOVIC e VÍCTOR LUÍZ DE SALLES FREIRE. Ausentes os Conselheiros EDVALDO PEREIRA DE BRITO e CLÓVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO.



PROCESSO Nº : 10675/001.803/92-85
ACÓRDÃO Nº : 103-15.633
RECURSO Nº : 79.802
RECORRENTE : MINERAÇÃO AREIENSE S/A - MASA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, interposto pela epigrafada, com o fito de obter a reforma da decisão em primeira instância, proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Uberlândia - MG.

A exigência fiscal contestada teve origem em Auto de Infração relativo à Contribuição Social, instituída pela Lei nº 7.689, de 15.12.88. Abrange os exercícios financeiros de 1990 e 1991.

O lançamento em apreço é, em parte (exercício de 1990), decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, concernente ao imposto de renda pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do Auto de Infração de que trata o Recurso nº 105.838. No que concerne especificamente ao exercício de 1991, o lançamento deveu-se a falta do recolhimento da Contribuição, que constava da declaração de rendimentos.

Tanto na fase impugnatória, como na recursal, a argumentação, basicamente, consistiu em apostar como inconstitucional a cobrança da contribuição social instituída pela Lei nº 7.689/88.

No recurso de fls. 147/154, apresentado em tempo hábil (fls. 145/147), a litigante reportou-se a resultado de julgamento de Apelação em Mandato de Segurança do TRF da 1ª Região, em que figurou como apelante. Nos termos de Ementa, foi considerada inconstitucional a forma pela qual foi instituída a Contribuição Social. Assinalou, todavia, que a questão foi objeto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10675/001.803/92-85
ACÓRDÃO Nº : 103-15.633

de agravo de instrumento por parte da Fazenda Nacional. Ponderou, outrossim, que “consoante reiterada jurisprudência do Conselho de Contribuintes, a discussão em juízo de questões fiscais prejudica o seu processamento na esfera administrativa”, devendo, pois, ser este sustado.

No “mérito”, reporta-se à impugnação (que, como dito, versa sobre a tese de, inconstitucionalidade).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10675/001.803/92-85
ACÓRDÃO Nº : 103-15.633

VOTO

CONSELHEIRO FLÁVIO ALMEIDA MIGOWSKI, RELATOR

Recurso tempestivo, deve, pois, ser conhecido.

No que diz respeito ao exercício de 1990, a decisão exarada no processo matriz foi no sentido de promover a exclusão da exigência. Assim, em consonância com o Acórdão nº 103-15.611, de 08.11.94, cumpre proceder a exclusão do valor da Contribuição Social lançada no referido exercício. Prevalece, por conseguinte, o valor apurado conforme Declaração de Rendimentos do exercício de 1990.

Já no que concerne ao exercício de 1991, o lançamento foi efetuado em virtude da falta de recolhimento da Contribuição Social, tal como constante da Declaração de Rendimento, inalterada a base de cálculo (Cr\$ 90.400.108,00, fls. 06).

Muito embora assevere a contribuinte haver ingressado com medida de ordem judicial, tal não obsta o lançamento, que é medida tendente a evitar a hipótese de decadência. De qualquer modo, deverá a autoridade administrativa observar as repercussões de ordem judicial quando da execução deste Acórdão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10675/001.803/92-85
ACÓRDÃO Nº : 103-15.633

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa ao exercício de 1990 (sem prejuízo do que for devido conforme DIRPJ).

Sala das Sessões-DF, em 09 de novembro de 1994.

Flávio A. Migowski
FLÁVIO ALMEIDA MIGOWSKI

